



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4262, DE 2021

Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Qualidade do Ar e altera a Lei nº 10.257, de 7 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para incluir estimativas de emissões de poluentes atmosféricos e odores entre as questões a serem analisadas no âmbito dos Estudos de Impacto de Vizinhança.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a Política Nacional de Qualidade do Ar, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Qualidade do Ar e altera a Lei nº 10.257, de 7 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para incluir estimativas de emissões de poluentes atmosféricos e odores entre as questões a serem analisadas no âmbito dos Estudos de Impacto de Vizinhança.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Qualidade do Ar (PNQAr) e dispõe sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre a gestão da qualidade do ar e os instrumentos aplicáveis.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela emissão de poluentes atmosféricos, pela gestão da qualidade do ar e pelo controle da poluição atmosférica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - gestão da qualidade do ar: conjunto de responsabilidades, ações e relações atribuídas e realizadas por entidades públicas e privadas, com vistas à manutenção ou recuperação da qualidade do ar em determinada região;

II - padrão de qualidade do ar: valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de

exposição, que não deve ser ultrapassado, com objetivo de proteger a saúde da população e o meio ambiente dos riscos de danos causados pela poluição atmosférica;

III - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria ou energia com intensidade e em quantidade, concentração, tempo ou características em desacordo com os padrões de qualidade do ar estabelecidos nos termos desta Lei em regulamentos próprios ou que torne ou possa tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde ou à moradia digna, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna ou à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

IV - poluentes primários: aqueles diretamente emitidos pelas fontes de poluição;

V - poluentes secundários: aqueles formados a partir de reações entre quaisquer substâncias ou elementos químicos, poluentes ou não;

VI – odor: mau cheiro característico, indesejado, frequente, perceptível pelo olfato em uma localidade ou região, proveniente de ação antrópica, com lançamento ou não de substâncias odoríferas em desacordo com padrões de qualidade do ar, tóxicas ou não, tornando o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, à dignidade humana ou à moradia digna, inconveniente ao bem-estar público, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

VII - controle de emissões: procedimentos destinados à redução ou à prevenção da liberação de poluentes para a atmosfera;

VIII – controle de odor: procedimentos destinados à redução ou à prevenção da liberação de substâncias odoríferas na atmosfera;

IX- inventário de emissões de poluentes atmosféricos: conjunto de informações sobre a liberação de poluentes e de odores gerados pelas fontes emissoras do País;

X - índice de qualidade do ar - IQAR: valor utilizado para fins de gestão e planejamento públicos, comunicação e informação à sociedade que relaciona as concentrações dos poluentes e substâncias odoríferas monitorados aos possíveis efeitos adversos à saúde e ao meio ambiente;



XI - emissão: liberação de poluentes na atmosfera numa área específica e num período determinado a partir de fontes pontuais ou difusas;

XII - fonte de emissão: atividade ou processo, oriundos de causa natural ou antropogênica ou equipamento que resulte ou possa resultar na liberação de poluentes ou de odores na atmosfera;

XIII - limite máximo de emissão: quantidade de poluentes permissível de ser lançada por fontes poluidoras para a atmosfera, estabelecida em função do padrão de qualidade do ar;

XIV- fonte fixa: qualquer instalação, equipamento ou processo produtivo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria à atmosfera;

XV - fonte móvel: qualquer veículo automotor ou equipamento móvel que utiliza a queima de combustível fóssil para gerar energia necessária ao seu funcionamento;

XVI - fontes difusas: emissões de poluentes atmosféricos, de origem natural ou antropogênica, que normalmente apresentam uma ampla área de contribuição, oriundas das mudanças de uso da terra, incluindo tempestades de areia, incêndios e queimadas;

XVII - prevenção à poluição atmosférica: atuação coordenada sobre as fontes de emissão atmosféricas, de forma a minimizar a geração de poluição, eliminando ou reduzindo a necessidade do uso de equipamento de controle;

XVIII - modelos de qualidade do ar: técnicas matemáticas e numéricas de simulação do efeito da emissão de poluentes de uma fonte sobre a qualidade do ar que auxiliam o planejamento e a execução das estratégias de gerenciamento e de controle da poluição atmosférica mais adequadas à consecução da meta de melhoria ou manutenção da qualidade do ar;

XIX- monitoramento da qualidade do ar: instrumento básico de gestão da qualidade do ar e do acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

XX - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de

formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas à gestão da qualidade do ar;

XXI - Regiões de Controle de Qualidade do Ar - RCQA: unidades territoriais básicas para o planejamento das ações constantes nos Planos Estaduais e Distrital de Gestão da Qualidade do Ar e nos Programas de Controle de Fontes Poluidoras;

XXII - áreas em atendimento e não atendimento: classificação de sub-regiões de qualidade do ar, identificadas nos Relatórios de Avaliação da Qualidade do Ar, em função dos padrões de qualidade do ar com objetivo de orientar programas, projetos e ações de controle.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DE QUALIDADE DO AR

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Qualidade do Ar:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - o desenvolvimento sustentável;

IV - o respeito às diversidades locais e regionais;

V – a participação cidadã;

VI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

VII – a atenção às populações mais vulneráveis a doenças causadas pela poluição atmosférica;

VIII – a visão sistêmica, na gestão da qualidade do ar, que considere as diferentes fontes de emissões e as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IX – a utilização de tecnologia para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão.

Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Qualidade do Ar:

I - assegurar a preservação da saúde pública, do bem-estar e da qualidade ambiental para a presente e as futuras gerações;

II - assegurar o adequado monitoramento da qualidade do ar, com a utilização de indicadores de desempenho;

III - fomentar a pesquisa científica aplicada e reconhecida, a formação de quadros nas áreas de qualidade do ar, de prevenção e efeitos em saúde, de vigilância ambiental e de tecnologia e inovação;

IV - reduzir progressivamente as emissões e concentrações de poluentes atmosféricos e de odores;

V - propor e estimular a adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas e mecanismos não-tecnológicos, visando à proteção à saúde e melhoria da qualidade do ar;

VI - ampliar os cobenefícios decorrentes da redução de poluentes atmosféricos e de gases de efeito estufa;

VII - difundir no processo de tomada de decisão em todos os setores da economia a avaliação dos riscos à saúde e ao meio ambiente decorrentes da emissão de poluentes e gases de efeito estufa e as alternativas técnicas para a redução de emissões;

VIII - assegurar o acesso amplo à informação pública de dados atualizados de monitoramento e informações relacionados à gestão da qualidade do ar;

IX - fortalecer o controle social na avaliação dos planos, programas e ações da gestão da qualidade do ar;

X – implementar a gestão da qualidade do ar nos órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

XI – planejar políticas públicas e respectivos planos e programas que levem em consideração, em sua origem, o impacto ambiental associado às emissões de poluentes atmosféricos e de odores.

§ 1º A PNQAr deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais, em especial à Política Nacional do Meio Ambiente, à Política Nacional sobre Mudança do Clima, à Política Nacional de Mobilidade Urbana, às políticas de planejamento e gestão do uso do solo, os planos de desenvolvimento urbano e às normas sobre licenciamento ambiental.

§ 2º A PNQAr será gerida pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA QUALIDADE DO AR

Art. 5º Incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de forma conjunta e cooperada, a gestão da qualidade do ar nos seus respectivos territórios, no âmbito de suas competências, observadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 6º Observadas as determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados e ao Distrito Federal promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da qualidade do ar nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Art. 7º As ações estratégicas para a gestão da política de qualidade do ar deverão levar em consideração, no mínimo, os seguintes poluentes causadores de danos à saúde humana:

- I - chumbo (Pb);
- II - monóxido de carbono (CO);
- III - ozônio (O₃);
- IV - óxidos de enxofre (SO_x);
- V - óxidos de nitrogênio (NO_x);
- VI - material particulado MP10;



- VII - material particulado MP2,5;
- VIII - partículas totais em suspensão – PTS;
- IX - compostos orgânicos voláteis (COV);
- X - enxofre reduzido total-ERT (SO₂);

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS

Ar: **Art. 8º** São instrumentos da Política Nacional de Qualidade do

I - os padrões de qualidade do ar;

II - o monitoramento da qualidade do ar;

III - o inventário de emissões;

IV – os indicadores de desempenho para monitoramento da qualidade do ar e avaliação permanente das iniciativas de controle de poluição e de odor por fontes fixas, móveis e difusas;

V - os modelos de qualidade do ar, os estudos de custos e benefícios e a proposição de cenários;

VI - os conselhos de meio ambiente, e no que couber, os de saúde, bem como os órgãos colegiados estaduais e municipais destinados ao controle social;

SINAR; VII - o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade do Ar -

VIII - Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;

IX - Os instrumentos de política urbana, quando couber.

Seção I



Dos Padrões de Qualidade do Ar

Art. 9º Os padrões de qualidade do ar devem ser aplicados na gestão da qualidade do ar como referenciais para proteger o meio ambiente e a saúde da população de danos causados pela poluição atmosférica e terão como principal referência os parâmetros recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 1º A União, por meio do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, estabelecerá padrões nacionais de qualidade do ar que integrarão o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer em regulamentos próprios padrões de qualidade do ar em seu território, desde que observados, no mínimo, os padrões de qualidade do ar nacionais.

§ 3º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar padrões de qualidade do ar supletivos e complementares.

Art. 10. Os padrões de qualidade do ar estabelecidos pelos entes federativos deverão ser atualizados de acordo com as orientações da OMS ou quando evidências científicas e necessidades específicas de controle mais protetivas forem definidas pelo órgão competente do SISNAMA, desde que consistentemente demonstradas.

Seção II

Do Monitoramento e da Avaliação da Qualidade do Ar

Art. 11. O monitoramento da qualidade do ar ficará sob responsabilidade dos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA, que deverão criar uma Rede Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar.

§ 1º Compete à União:

I - elaborar e manter atualizado Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento próprio, assegurada a participação dos demais entes federados e o controle social.



II – elaborar os indicadores de desempenho para monitoramento da qualidade do ar e avaliação permanente das iniciativas de controle de poluição e de odor por fontes fixas, móveis e difusas.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal:

I – definir a rede de monitoramento em todas as Regiões de Controle de Qualidade do Ar estabelecidas no território estadual ou distrital;

II - priorizar, implantar e gerir a rede de monitoramento dos poluentes elencados no art. 7º desta Lei nas Regiões e Sub-regiões de Controle de Qualidade do Ar;

III - elaborar anualmente o Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar, garantida a sua publicidade, que deverá conter os dados de monitoramento e a evolução da qualidade do ar, com base nos indicadores de desempenho e utilizando-se como referência os padrões de qualidade do ar e os índices de segurança para a saúde preconizados pela OMS, conforme conteúdo mínimo estabelecido em regulamento próprio, e resumo executivo, de forma objetiva e didática, com informações redigidas em linguagem acessível;

IV - disponibilizar os dados da rede de monitoramento em tempo real, facilmente acessíveis;

V - seguir o Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar atualizado.

Art. 12. O Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar deverá classificar as sub-regiões de controle da qualidade do ar quanto aos poluentes específicos, considerando as concentrações e os padrões de qualidade do ar, conforme critérios estabelecidos no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, bem como indicar seu atendimento ou não aos padrões com base nos dados do monitoramento.

Parágrafo único. A utilização de dados provenientes de equipamentos de monitoramento não operados pelos órgãos integrantes do SISNAMA dependerá de processo de validação cujo procedimento deverá constar no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar.

Art. 13. O monitoramento realizado nas fontes emissoras fixas deve atender aos termos estabelecidos em licenciamento ambiental, em conformidade com os regulamentos vigentes.

Seção III

Do Controle das Fontes Poluidoras

Art. 14. Para assegurar a manutenção da qualidade do ar caberá ao Conselho Nacional do Meio Ambiente fixar os limites máximos de emissão de poluentes e de odor por tipo de fonte, como forma de estabelecer uma base de referência nacional sobre limites de emissão de poluentes atmosféricos e de odores.

§ 1º Fica proibida a emissão de poluentes atmosféricos acima dos limites fixados pelo poder público nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e, de forma suplementar, os Municípios poderão estabelecer limites de emissão, por área ou por fonte, mais restritivos que aqueles definidos pela União com vistas a proteger a saúde e o bem-estar da população e a conservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, levando em consideração regiões saturadas e ambientalmente sensíveis.

Art. 15. A fixação de limites máximos de emissão levará em conta, concomitantemente:

- I - as melhores práticas e tecnologias disponíveis;
- II - a viabilidade técnica, econômica e financeira das práticas e tecnologias disponíveis;
- III - o impacto ambiental decorrente da manutenção ou substituição de equipamentos, quando couber;
- IV- a análise da representatividade das fontes nas emissões locais;
- V – as características socioambientais da região.



Art. 16. O licenciamento ambiental deve obrigatoriamente respeitar os limites de emissões atmosféricas definidos em legislação própria e observar o atendimento dos padrões de qualidade do ar.

Seção IV

Do Inventário de Emissões

Art. 17. O Poder Público Federal, Estadual e Distrital elaborará, publicará ou atualizará em até dois anos da publicação desta Lei o inventário de emissões de poluentes atmosféricos em sua esfera de atuação, na seguinte forma:

I – inventário nacional, sob a responsabilidade da União, será elaborado a partir da sistematização dos inventários estaduais;

II – inventários estaduais e distrital, sob a responsabilidade do respectivo Estado ou Distrito Federal, serão elaborados a partir da sistematização dos licenciamentos e fiscalização das fontes de emissões;

§ 1º Os Municípios contribuirão para elaboração do inventário estadual com informações sobre as fontes móveis, em especial a circulação de veículos em seus territórios.

§ 2º Os responsáveis pelas fontes fixas que integrem os inventários mencionados neste artigo, identificadas pelo órgão gestor responsável, serão obrigados a apresentar relatório contendo o resultado das medições e estimativas de emissões atmosféricas, as metodologias de amostragem e análise, as condições de operação do processo incluindo tipos e quantidades de combustível e insumos utilizados, além de outras determinações dispostas em regulamento pelo órgão licenciador.

§ 3º No processo de elaboração do inventário de emissões, os Poderes Legislativo e Executivo federais e estaduais garantirão:

I – a participação da sociedade civil a fim de garantir o direito ao controle social, por meio de associações representativas, especialmente, dos setores de meio ambiente e saúde;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 18. O inventário de emissões de poluentes atmosféricos deverá conter no mínimo:

I – fontes de emissão;

II – poluentes inventariados, observando-se o disposto no art. 7º desta Lei;

III – distribuição geográfica das emissões por regiões prioritárias definidas pelo órgão ambiental competente, considerando as fontes fixas, móveis e difusas.

IV – metodologia detalhada de estimativa de emissões;

V – lacunas de informação identificadas no inventário e respectivas providências para sua correção;

VI - análise crítica em relação aos resultados obtidos e à implementação dos Planos e Programas de gestão da qualidade do ar.

Seção V

Dos Planos de Gestão de Qualidade do Ar

Art. 19. Os planos de gestão de qualidade do ar são os instrumentos de efetivação da Política Nacional de Gestão da Qualidade do Ar e contemplarão os princípios, os objetivos, as diretrizes e o conteúdo mínimo estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. Os planos de gestão da qualidade do ar serão integrados e compatíveis com os respectivos planos diretores e, quando couber, com os planos de mobilidade, com os planos de desenvolvimento urbano integrado e com os planos metropolitanos de transporte e mobilidade urbana.

Art. 20. São Planos de Gestão da Qualidade do Ar:

I - O Plano Nacional de Gestão da Qualidade do Ar;

II - os planos estaduais e distrital de gestão da qualidade do ar e controle da poluição;

III - os planos municipais de gestão da qualidade do ar e controle da poluição;

IV - os planos de emergência para episódios críticos de poluição do ar.

§ 1º Os planos de qualidade do ar serão elaborados pelo órgão ambiental competente mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas e aprovados pelos conselhos de meio ambiente competentes.

§ 2º É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de qualidade do ar previstos no caput deste artigo, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei na 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 3º Regulamento definirá o conteúdo e a periodicidade da apresentação dos planos de qualidade do ar de que trata este artigo.

Seção VI

Dos Programas de Controle de Poluição

Art. 21. São programas nacionais de controle de poluição, dentre outros:

I - o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR;

II - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE;

III - o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares - PROMOT;

IV - o Programa de Inspeção e Manutenção Veicular - I/M.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE QUALIDADE DO AR

Art. 22. O Sistema Nacional de Informações sobre Qualidade do Ar - SINAR é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento, recuperação, interpretação e divulgação sistemática de informações georreferenciadas sobre emissões atmosféricas e qualidade do ar.

§ 1º O SINAR é composto pelos seguintes instrumentos:

I - os dados de monitoramento da qualidade do ar;

II - os inventários de emissões atmosféricas;

§ 2º Os dados gerados ou recebidos pelos órgãos integrantes do Sisnama serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Qualidade do Ar.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS FISCAIS, FINANCEIROS E CREDITÍCIOS

Art. 23. O Poder Público instituirá medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I – prevenção e redução de emissões de poluentes atmosféricos;

II – capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos ou processos com menores impactos à saúde e à qualidade ambiental;

III – desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados à redução de emissões e monitoramento de poluentes atmosféricos e de odores;

IV- fomento à implementação dos programas elencados no art. 21 desta Lei.

Art. 24. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender as diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito

podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 25. O atendimento ao disposto nesta Seção será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Art. 26. O Poder Executivo da União, o dos Estados e dos Municípios, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e instrumentos de apoio que serão utilizados em cada período, para o aprimoramento da gestão e controle da qualidade do ar.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27. A elaboração dos inventários, planos de qualidade do ar, programas de controle e relatórios de avaliação de qualidade do ar, nos termos previstos nesta Lei, é condição para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados às políticas públicas, empreendimentos e serviços relacionados à qualidade do ar e controle da poluição atmosférica, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Art. 28. Os Planos de Controle de Emissões Atmosféricas previstos em normas já existentes serão compatibilizados e integrados com o respectivo Plano de Gestão da Qualidade do Ar, observado o disposto nesta Lei.

Art. 29. O não cumprimento do disposto nesta Lei, por ação ou omissão das pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, independentemente da existência de culpa, sujeitará os infratores às



penalidades e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 30. O art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

.....

VIII - estimativas de emissões de poluentes atmosféricos e odores adicionadas em razão de sua instalação ou atividade.

.....”(NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualidade do ar é tutelada pelo art. 225 da Constituição Federal (CF), que confere a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. O ar (ou mais amplamente, a atmosfera), é recurso natural essencialmente relacionado aos processos vitais de respiração e fotossíntese, à evaporação, à oxidação e aos fenômenos climáticos, e integra o bem jurídico meio ambiente.

Todavia, a poluição atmosférica, fruto da sociedade industrial, acarreta danos graves à saúde, ao meio ambiente e à economia, motivo pelo qual há necessidade de o Poder Público estabelecer medidas para minimizar os seus impactos negativos e disciplinar a qualidade do ar, eis que inexistente um marco normativo vigente na esfera federal que disponha sobre essa importante temática.

Pretende-se, com esta proposição, suprir tal lacuna legislativa de proteção à qualidade do ar, mediante uma norma geral que institua a Política Nacional de Qualidade do Ar (PNQAr), dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre a gestão da qualidade do ar e os instrumentos aplicáveis, além de criar o Sistema Nacional de Proteção à Qualidade do Ar.

Em recente publicação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) sobre a avaliação de leis e regulações de qualidade do ar, informou-se que um terço dos países do mundo não possui padrões de qualidade do ar legalmente exigidos. E nos países onde há regulação, os padrões estão desalinhados com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS). O relatório do PNUMA explora várias dimensões das estruturas legais e institucionais vigentes e aponta a necessidade de um modelo robusto de governança da qualidade do ar a ser considerado na legislação nacional.

O projeto de lei (PL) que ora se apresenta tem a finalidade de estabelecer princípios, objetivos e instrumentos que viabilizem a governança interfederativa na gestão da qualidade do ar, em obediência aos padrões mínimos recomendados pela OMS.

Diante da constatação de que a poluição do ar foi identificada como o maior fator de risco para a saúde ambiental, com 92% da população mundial vivendo em lugares onde os níveis de poluição do ar excedem os limites de segurança, afetando desproporcionalmente mulheres, crianças e idosos em países de baixa renda, e de estudos recentes que sugerem possíveis correlações entre consequências da covid-19 no âmbito da saúde e a poluição do ar, definir conceitos como fontes de emissões, tipos de fontes emissoras, monitoramento da qualidade do ar e inventário de emissões, torna-se essencial para a robustez do sistema jurídico ambiental e orientador de políticas públicas.

Além disso, dado que a poluição atmosférica não é proveniente apenas de fontes fixas (industriais) e móveis (tráfego), mas também de fontes difusas, como as queimadas e incêndios florestais, o PL inclui essa última fonte como objeto de monitoramento e atenção nos inventários de emissões e índices de qualidade do ar. De fato, há uma relação direta entre desmatamento e queimadas e os impactos decorrentes da poluição atmosférica, principalmente na Região Amazônica, onde constatou-se aumento de incêndios florestais nos últimos anos.

Relatório de 2020 da Human Rights Watch intitulado “Os impactos das queimadas associadas ao desmatamento da Amazônia brasileira na saúde” concluiu que as queimadas associadas ao desmatamento na Amazônia tiveram um impacto negativo significativo na saúde pública na região em 2019, com 2.195 internações devido a doenças respiratórias atribuíveis às queimadas, sobretudo afetando bebês e idosos. Além disso, o estudo descobriu que os pacientes passaram um total de 6.698 dias no hospital em 2019 em razão da exposição à poluição do ar decorrente das

queimadas. O impacto das queimadas na Amazônia afeta sobremaneira populações indígenas e os ecossistemas naturais.

Diante desse cenário, há que se estabelecer a responsabilidade institucional mediante uma lei que exija o cumprimento de padrões de qualidade do ar, o monitoramento constante, a transparência para a elaboração de planos e programas de qualidade do ar e a coordenação e integração de políticas e regulamentação sobre poluição do ar.

Pretendemos reverter o quadro de ineficácia da gestão da qualidade do ar no País, em que apenas 1,7% dos municípios brasileiros apresenta cobertura de monitoramento de qualidade do ar, de modo a estabelecer um sistema nacional de informações com dados oriundos do monitoramento ambiental, bem como o compartilhamento de dados para a gestão e implementação de políticas de qualidade do ar, desenvolvimento de inventários de emissões por setores e transparência na informação.

Este projeto de lei vai além, ao abranger outro grande problema atrelado à poluição atmosférica em ambientes urbanos, que violam os direitos de dignidade da pessoa humana e de moradia digna. Trata-se da normatização das fontes de odor, maus cheiros geralmente oriundos de atividades industriais que ultrapassam o tolerável e que causam transtornos diários a comunidades, além de perdas patrimoniais e danos à saúde.

Em um momento em que as mudanças climáticas são um tema internacionalmente debatido na 26ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP-26), quando o mundo se volta aos desafios de tornar as metas climáticas mais ambiciosas, o controle de emissões de fontes poluentes da atmosfera é medida diretamente relacionada com a importância de se prevenirem danos sem precedentes, de proteger a saúde das presentes e futuras gerações e de desencadear o debate sobre tão relevante tema, razões pelas quais contamos com o apoio de nossos Pares para vê-la aprovada.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art25_par3

- art182

- art183

- art225

- Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008 - DEC-6514-2008-07-22 - 6514/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6514>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- Lei Complementar nº 140, de 8 de Dezembro de 2011 - LCP-140-2011-12-08 - 140/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011;140>

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- art14_par1

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- art37